



PARECER JURÍDICO N° 015/2025/PGM

. 0129

Solicitante: Coordenadoria de Compras e Licitação

Modalidade: Contratação direta

Tipo: Dispensa Emergencial de licitação - art. 75, VIII, da Lei n° 14.113/21

Objeto: Contratação de empresa especializada para a reforma da ponte de madeira sobre o Córrego Santa Rosa, com fornecimento de materiais.

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta (Dispensa de Licitação n° 005/2025), na forma do artigo 75, VIII, da Lei 14.133/2021.

O objeto do processo é a contratação emergencial de empresa especializada em manutenção e fornecimento de peças para os conjuntos semaforicos em vias públicas no município de Bataguassu/MS, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, em caráter emergencial, por meio de dispensa emergencial de licitação de que trata o art. 75, VIII da Lei n° 14.133/21.

Segundo consta nos autos, a contratação se faz necessária tendo em vista a urgente demanda de manutenção dos semáforos que se encontram quebrados ou necessitam de manutenção corretiva. Argumenta-se, ainda, que a falta dos semáforos tem acarretado problemas de segurança no trânsito, com margens para vários acidentes, atropelamentos, e insegurança para os transeuntes, sobretudo nas avenidas Dias Barroso e Cuiabá, que possuem grande fluxo de veículos em razão da Rota de acesso à rodovia MS395 e à BR267.

O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de 128 laudas devidamente numeradas, acompanhados dos seguintes documentos a destacar:



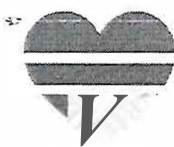
- (i) Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 03/07);
- (ii) Estudo Técnico Preliminar (fls. 10/20; 21);
- (ili) Termo de referência (fls. 23/32);
- (iv) Pesquisa de preços, quadro de cotações (fls. 38/44; 46; 49; 52; 55; 61/64)
- (v) Documento de aprovação da pesquisa de preços (fls. 56/58);
- (vi) Autorização para abertura do processo de contratação direta (f. 59);
- (vii) Proposta comercial final da empresa (fls. 65/66);
- (viii) Cartão CNPJ, documentos constitutivos e comprovantes de regularidade fiscal da contratada (fls. 81; 71/80; 82/89);
- (ix) Autorização de despesas, reserva orçamentária e autorização de compra (fls.90/92);
- (x) Justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do contratado (fls. 93/98);
- (xi) Certidão de aferição dos valores da dispensa (f.99).

É a síntese do necessário.

2. Considerações iniciais

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 131, da Constituição Federal e artigos 75, II e 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC).

Como se pode observar dos dispositivos legais, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.



De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. Fundamentação jurídica

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, exceções estas previstas na Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei de Licitações", publicada com o objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional acima descrito, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração, substituindo a Lei n.º 8666, de 21 de Junho de 1993.

A dispensa de licitação é uma dessas exceções ao dever de licitar, representando uma modalidade contratação direta, sendo prevista no artigo 75 da Lei n.º 14.133/21, responsável por elencar os casos de dispensa de licitação, incluindo-se entre eles, em seu inciso VIII, a hipótese de dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



Nestes casos (emergência ou calamidade pública), portanto, o legislador entendeu ser dispensável a realização da licitação quando os bens destinarem-se ao atendimento de uma situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

No presente caso concreto, conforme justificativa apresentada pela autoridade, trata-se de contratação de empresa especializada em manutenção e fornecimento de peças para os conjuntos semaforicos, uma vez que os semáforos se encontram quebrados ou necessitam de manutenção corretiva e que a falta dos semáforos tem acarretado problemas de segurança no trânsito, com margens para vários acidentes, atropelamentos e insegurança para os transeuntes, sobretudo nas avenidas Dias Barroso e Cuiabá, que possuem grande fluxo de veículos em razão da Rota de acesso à rodovia MS395 e à BR267.

Como a situação demanda urgência, conforme determinado em lei para o devido procedimento e como a documentação carreada aos autos demonstra que foram tomadas, em tese, as diligências legais necessárias para a contratação direta, não se verifica óbice para o prosseguimento do presente processo.

Quanto a ausência de instrumento contratual, está é justificável tendo e vista a previsão normativa contida no art. 95, da Lei nº 14.133/21, onde aduz que em casos de aquisição com entrega imediata poderá ser substituída por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

4. Conclusões

Deste modo, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, a Procuradoria Geral do Município emite parecer favorável à dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.



Por fim, reitera-se que o presente Parecer Jurídico se limita a realizar uma análise sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, tendo ainda natureza opinativa.

Por oportuno, restituam-se os autos ao Setor de Compras e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Bataguassu - MS, 21 de janeiro de 2025.

Lucas Conceição Basílio
Assessor Jurídico do Município
OAB/MS nº 27.524